



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

PARECER CONJUNTO – COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGALIDADE E DE FINANÇAS, TRIBUTOS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2018

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 265/20, o qual entendeu pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal no exercício de 2018, nos termos do §2º do art. 234, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A documentação pertinente foi apresentada à Câmara Municipal, conforme determina a legislação vigente, bem como oportunizado o exercício do direito ao contraditório pelo Prefeito Municipal, nos termos do §1º do art. 234 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após a análise detalhada dos relatórios financeiros, das justificativas apresentadas pelo Prefeito e da documentação complementar, as Comissões de Justiça, Redação e Legalidade, e Finanças, Tributos e Orçamento analisaram os aspectos relevantes que envolvem a gestão fiscal do município.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece que a aprovação das contas do Prefeito é de competência da Câmara Municipal, que deve considerar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, bem como a conformidade com as normas orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 1º, visa assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a transparência e o equilíbrio das contas públicas. O artigo 4º, inciso I, determina que a execução orçamentária deve ser realizada de forma a garantir o equilíbrio entre receitas e despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

Neste contexto, verifica-se que o Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20, julgou pela REGULARIDADE das contas do Sr. Amilton Kominitski, no período de 15/10 a 13/11/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005;

e pela IRREGULARIDADE das contas de JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, **em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)**, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e aplicar contra o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, a multa do art. 87m IV, "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

Na Manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal Jorge David Derbli Pinto, foram elencados os seguintes tópicos:

- **Especificidades sobre a gestão de 2018 e a saúde financeira do Município de Irati. Déficit ajustado que se considerado valores parcelados do RPPS é inferior a 5%;**

- **Ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário. Aplicabilidade da LINDB ao caso concreto**

Com relação ao primeiro tópico, o gestor notificado demonstra que se fosse considerado apenas o exercício financeiro de 2018, ter-se-ia um déficit de 2,97%; que os eminentes conselheiros do TCE-PR, no julgamento das contas, consideraram não só o déficit ajustado, referente ao primeiro ano de mandato do Notificado, mas também o acumulado, sem ainda, considerar o parcelamento dos valores devidos ao RPPS –CAPSIRATI, motivo pelo qual decidiram que o resultado negativo corresponderia a R\$-11.175.084,23, 9,7% do orçamento; defende que houve erro do TCE-PR que não considerou o legítimo parcelamento realizado, e também uma clara penalização de Jorge Derbli por atos cometidos por outro mandatário, o que é absolutamente desarrazoado e desproporcional; que além das dificuldades inerentes ao início de gestão, que transpassaram 2017 e inevitavelmente atingiram o segundo ano de mandato do Notificado, houve

g
PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

a necessidade de investimento em áreas que estavam abandonadas, bem como a retomada de obras paralisadas; que o parcelamento da dívida com o RPPS – CAPSIRATI foi autorizado por meio da aprovação do projeto que veio a se tornar a Lei nº 4.615/2018; que somente na data de 15/01/2019 houve a celebração do termo de parcelamento junto ao CAPSIRATI, por força da Portaria MPS nº 402/2008 em seu artigo 5º, caput, cujo parcelamento só é deferido para despesas vencidas, apuradas e confessadas; que em sendo a dívida de R\$ 7.081.168,06 (sete milhões, oitenta e um mil e cento e sessenta e oito reais e seis centavos) pertencente ao ano de 2018 e devidamente solucionada mediante acordo de parcelamento, por força do regime de competência, o cancelamento desta dívida reflete no exercício de 2018, em suas fontes livres, reduzindo o déficit para apenas -3,55%, abaixo do limite de 5% tolerado pela Corte de Contas; que por tais circunstâncias, em sendo retirado do exercício financeiro de 2018 o impacto de R\$ 7.081.168,06 (sete milhões, oitenta e um mil e cento e sessenta e oito reais e seis centavos) nas fontes livres, deve-se reconhecer a diminuição do déficit, ensejando a aprovação das contas por esta Câmara de Vereadores, pois, comprovadamente, houve um decréscimo na deficiência financeira do Município de Irati; que o referido parcelamento fora integralmente quitado pela Administração Pública municipal, como se comprova pelo extrato anexo, o que demonstra o comprometimento da gestão em promover melhorias no Município de Irati sem descuidar, contudo, do cuidado financeiro com as contas públicas.

Destacamos o entendimento exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no voto divergente do Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20, a seguir colacionado:

“No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

Ademais, ao se considerar os resultados acumulados, estar-se-ia tornando despicienda as ações e medidas adotadas pela administração e previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal como mecanismos de freios e contrapesos para as eventuais frustrações de arrecadação. A destacada Lei prevê o desdobramento de metas quando não se confirmam as previsões de receita, notadamente, dentro do mesmo exercício, fato que a nosso ver reforça a tese de avaliação anual dos resultados."

Feitas essas considerações, diferentemente do que impõe o voto condutor, observamos que a redução do resultado deficitário de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) do exercício de 2017 (ainda a se confirmar por decisão desta Casa), para menos de 3% no exercício sob análise, demonstra, a nosso ver, que a administração adotou medidas consideravelmente eficazes para frear a escalada deficitária das despesas frente a arrecadação.

De modo que, considerando o reiterado entendimento desta Corte de Contas, cito como exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14, e estando o MUNICÍPIO DE IRATI, para o exercício de 2018, com índices deficitários abaixo do limite de tolerância da Casa, PROPOMOS a RESSALVA do item em voga."

Diante dos argumentos trazidos pelo Notificado, bem como do inteiro teor do Acórdão proferido pelo TCE-PR, estas Comissões entendem que o limite deficitário de 5% (cinco por cento) deve ser aferido com base no resultado ajustado do exercício.

Assim, entendemos relevante o fato de que o déficit orçamentário constatado no exercício de 2018, decorre de dívida parcelada junto ao CAPSIRATI, em consonância com a Portaria MPS nº402/2018 e devidamente aprovada por esta Poder Legislativo (Lei nº 4.615/2018).

Portanto, assume relevância reconhecer que não deveria ser computado no déficit orçamentário o valor de R\$7.081.168,06, porquanto o montante foi devidamente quitado pelo gestor, em total observância à Lei supracitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

Não se pode interpretar como irresponsabilidade fiscal, ou desequilíbrio nas despesas e receitas, posto que JORGE DAVID DERBLI PINTO demonstrou a quitação do parcelamento da dívida com o RPPS, o que nos leva a considerar que excluindo o valor referente ao aporte financeiro não repassado ao RPPS, porém objeto de parcelamento como autoriza a Portaria nº 402/2018, restaria o déficit de 3,55%, estando, portanto, abaixo do limite de 5%, tolerado pela jurisprudência do TCEPR.

Cumpre enfatizar, ainda, que a retomada das inúmeras obras paralisadas oneraram significativamente o gestor através de contrapartidas, porém contribuíram para boa prestação dos serviços públicos à população.

Senão vejamos o demonstrativo dos exercícios 2015 a 2018, bem como o resultado ajudado do exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	92.955.539,65	99,93	99.305.267,30	100,00	108.399.939,69	99,98	115.157.521,65	100,00
2 - Receitas de Capital	66.291,00	0,07	0,00	0,00	17.900,00	0,02	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	93.024.830,65	100,00	99.305.267,30	100,00	108.417.839,69	100,00	115.157.521,65	100,00
4 - Despesas Correntes	90.706.711,95	97,51	100.648.071,24	101,35	108.282.186,67	99,87	112.096.965,26	97,34
5 - Despesas de Capital	3.794.103,93	4,08	4.529.395,92	4,56	4.361.217,97	4,04	4.049.920,99	3,52
6 - Soma da Despesa (4+5)	94.500.815,78	101,59	105.177.467,16	105,91	112.643.404,64	103,92	116.146.886,27	100,86
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-1.475.985,13	-1,59	-5.872.199,86	-5,91	-4.245.764,95	-3,92	-988.364,62	-0,86
8 - Interferências Financeiras	-1.714.899,63	-1,84	-1.993.806,95	-1,91	-2.204.504,40	-2,03	-2.461.329,07	-2,14
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-3.190.884,96	-3,43	-7.765.996,81	-7,82	-6.450.269,35	-5,95	-3.449.693,69	-3,00
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	674.034,44	0,72	456.069,50	0,46	977.148,05	0,90	25.826,13	0,02
11 - Inscção/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.516.850,52	-2,71	-7.309.927,31	-7,36	-5.473.121,30	-5,05	-3.423.867,56	-2,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	7.558.684,46	8,13	5.041.833,94	5,08	-2.268.095,37	-2,09	-7.741.216,67	-6,72
15 - Total do Ativo Realizável	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	5.031.833,94	5,41	-2.278.096,37	-2,29	-7.751.216,67	-7,15	-11.175.084,23	-9,70



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

Denota-se, portanto, que o Resultado Ajustado do Exercício constatado em 2018 foi de R\$-3.423.867,56, o que nos leva a concluir que o resultado seria superavitário com a exclusão, no cálculo, do montante de R\$7.081.168,06.

Como bem observou o voto divergente do Conselheiro Artagão Mattos Leão, a redução do resultado deficitário de 7,15% do exercício de 2017, para menos de 3% no exercício sob análise, demonstra que a administração adotou medidas consideravelmente eficazes para frear a escaladas deficitária das despesas frente a arrecadação.

Sob outro viés, não foi identificado prejuízo ou dano ao erário ao Município de Irati, tampouco dolo ou má-fé do gestor, de modo que o déficit orçamentário foi consequência de despesas emergenciais e que se entende como prioritárias sob uma análise de políticas públicas.

Destarte, considerando critérios práticos expostos pelo gestor Jorge Derbli, em especial a inclusão da dívida referente ao aporte financeiro não repassado ao RPPS, e posteriormente quitada, bem como que o déficit orçamentário deve ser analisado com base no resultado ajustado do exercício, entende-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito no exercício de 2018, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018.

Por conseguinte, as Comissões de Justiça, Redação e Legalidade e Finanças Tributos e Orçamento, em parecer conjunto, decidem pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, Prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Ante a ausência de dano ao erário, resta afastada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e §4º -A da LC nº 64/90.

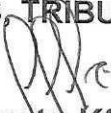
Irati, 05 de dezembro de 2024.



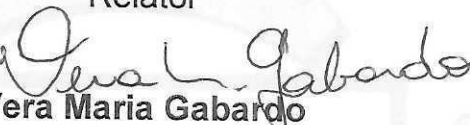
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84.500-021 - IRATI - PR
www.irati.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTOS E ORÇAMENTO


José Renato Kffuri
Presidente



Leomar Jacumasso
Relator


Vera Maria Gabardo
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGALIDADE


Vera Maria Gabardo
Presidente


José Renato Kffuri
Relator


Wilson Karas
Membro

15 DE JULHO DE 1907

IRATI